

FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

FAILURE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN THE RELAXATION OF THE CONVICTED

OLIVEIRA, Washington da Silva ¹
SILVA, Andreia Ramos ²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal destinação expor a realidade falida do Sistema Prisional Brasileiro, desmistificar a finalidade da pena restritiva de liberdade, que tem como objetivo a ressocialização do apenado. O fim foi demonstrar que atualmente as formas utilizadas no sistema prisional não atingem sua função social na esfera de aplicação prática, pelo contrário, os presídios brasileiros se tornam verdadeiras faculdades do crime modo este, que vai contra o que disciplina a Lei nº 7.210/1984, LEP (Lei de Execuções Penais) que versa em seu Art. 1º *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*. Os resultados apresentados para a formulação deste trabalho foram consubstanciados por dados apresentados pela Secretaria de Segurança Pública, bem como por levantamento de dados por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A supramencionada ineficácia acaba por repercutir por toda a sociedade, inclusive no que concerne diretamente aos trabalhos realizados pela Policial Militar do Estado de Goiás, a qual não mede esforços diuturnamente com o escopo de manter a ostensividade, bem como a preservação da ordem pública buscando sempre atender suas responsabilidades constitucionais.

Palavras-chave: Ressocialização. Apenado. Sistema penal brasileiro. Falência. Polícia Militar do Estado de Goiás

ABSTRACT

The present work has as main destination to expose the bankrupt reality of the Brazilian Prison System, to demystify the purpose of the restrictive pen of freedom, whose objective is the ressocialization of the grieving. The purpose was to demonstrate that currently the forms used in the prison system do not reach their social function in the sphere of practical application, on the contrary, the Brazilian prisons become true faculties of crime in this way, which goes against what disciplines Law No. 7,210 / 1984 , "Criminal Execution Law" (Ley de Execuções Penais), which deals

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças e Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, washingtondasilva@gmail.com; Luziânia–GO, Julho de 2018

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreia@hotmail.com, Julho de 2018.

with its Article 1, "The purpose of criminal execution is to enforce the provisions of a criminal decision or decision and to provide conditions for the harmonious social integration of the convicted person and the internee."

The results presented for the formulation of this work were substantiated by data presented by the Secretariat of Public Security, as well as data collection by the Court of Auditors of the State of Goiás.

The aforementioned inefficiency ends up having repercussions throughout society, including those directly related to the work carried out by the Military Police of the State of Goiás, which does not measure daily efforts with the scope of maintaining ostensiveness, as well as the preservation of public order always seeking their constitutional responsibilities.

Keyword: Ressocialização; Distressed Brazilian criminal system; Bankruptcy, Military Police of the State of Goiás

1 INTRODUÇÃO

A falência do sistema prisional brasileiro é uma realidade que em primeiro lugar o Estado deve aceitar e assumir, em segundo desenvolver políticas públicas para combater essa realidade fatídica e após esse trajeto colocar em ação todo esse planejamento.

A problemática surge quando passa a analisar que a ineficácia da ressocialização acaba por gerar uma série de problemas para a sociedade em um todo. Segundo levantamento realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), um presidiário custa ao Estado em média R\$ 2,4 mil por mês, o Brasil em julho de 2016 chegou a marca de 726.712 apenados encarcerados e ainda segundo o CNJ a reincidência penal no Brasil chega na casa dos 70%.

A prisão como forma de punição somente teve essas configurações punitivas após o século XVIII, diante de tal informação, salienta-se que o encarceramento é uma forma de preservar a ordem pública, pois aquele que transgredir as normas deve ser punido, caso contrário, sem a punição a lei não terá força e com isso este método se tornou um dos institutos responsáveis pela punição dos criminosos no caso de condutas que resultem em crimes.

O que será perceptível é que a prisão passou por importantes mudanças, variando em conformidade ao período histórico e o contexto político, religioso e social, entre outros. E com isso surge a problemática da falha da pena de prisão acerca da função de ressocializar o apenado. Desse modo, deverá ser identificado as circunstâncias nas quais resultaram no fracasso da reeducação dos infratores.

Faz-se possível observar ao longo do processo evolutivo da humanidade, e por sua vez, a evolução sistemática do conhecimento voltado para as mais diversas esferas jurídicas como, por exemplo, as constituições.

Por meio da prisão o infrator é retirado do convívio comum junto a sociedade passando ao encarceramento, procura-se por meio desta ação ensiná-lo, ou seja, ressocializá-lo buscando que o apenado respeite os limites legais afim de um convívio harmonioso com a sociedade.

A pena de prisão é uma das punições mais severas do ordenamento jurídico brasileiro. Posto isso, a ceara penal se destaca pelo fato de que suas punições envolvem a perda da liberdade. Retirar o indivíduo da sociedade é um ato extremo, todavia, necessário.

O método da pesquisa é o dedutivo, passando de preceitos gerais acerca da pena de prisão. A historicidade e o desenvolvimento desse instituto, a relação íntima com a esfera penal e a importância da observância dos mandamentos constitucionais em conjunto com o Direito Penal. Em específico foi tratado do processo de ressocialização e a falha desse processo diante das condições do âmbito carcerário. Tendo por base doutrinas do Direito Penal; Direito Constitucional e artigos científicos, acerca do Sistema carcerário e o processo de reeducação.

Por meio da presente pesquisa buscou-se compreender no que a circunstância do âmbito carcerário interfere no processo de reeducação do apenado, tendo como base um artigo acerca da falência da pena de prisão datado de 2014; assim como foi analisado o reflexo da não reeducação e a violência no Brasil analisado por meio do mapa da violência de 2016 e por último foi utilizada a doutrina de Bittencourt voltada para a falência da pena de prisão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Aspectos Históricos da Prisão

Durante muito tempo os direitos humanos não eram respeitados, basta observamos a história: guerras, revoltas, escravidão, entre outros fatos perturbadores. Com relação a pena de prisão não foi diferente. Os direitos dos apenados foram suprimidos e naturalmente atacados em todas as esferas. Na antiguidade, não existia um sistema normativo que determinasse outras formas de punições além das

punições severas que existiam nesse período.

Não se pode olvidar que, a prisão se faz necessária, já que o desvio de conduta tende a se tornar comum caso o Estado permaneça inerte. A sociedade necessita de efetivo, o infrator precisa ser punido, como forma de resposta para a própria sociedade. É bem verdade que, a individualidade e a dignidade da pessoa do apenado deve prevalecer, entretanto, o desejo de punir não pode superar os limites da legalidade.

2.2 Da Pena de Prisão

A eficácia da pena de prisão é constantemente questionada; para compreendermos melhor esse fato devemos nos perguntar sobre o que a entidade estatal poderia fazer para solucionar os problemas encontrados dentro da prisão. Não adianta tentar resolver os problemas tirando os criminosos da rua, sem se preocupar com o tratamento que ele irá ser submetido na penitenciária; por conseguinte, não adianta punir e não visar a possível prevenção; como também não adianta prender e não ressocializar, pois se não observar essas questões a penitenciária apenas se tornará um curso superior para o crime.

Cabe apenas ao Estado a legitimidade para aplicação das espécies de pena constantes no ordenamento pátrio. Ao cercear a liberdade do infrator resta ao Estado aplicação da legislação, bem como ser eficaz em seu cumprimento, sobre o risco de não atender a função social da pena.

Se por ventura o Estado não alcançar o objetivo supramencionado, podemos chegar à conclusão que a prisão apenas tem caráter vingativo o que extrapola os limites legais

Ante o exposto, deu início a suspensão condicional voltado ao apenado, como pode ser observado a seguir:

[...] a crise da pena privativa de liberdade começou a ganhar destaque. A pena chamada a intimidar não intimidava. A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento. A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria; ao contrário, provocava a reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus objetivos declarados. As penas de curta duração, correspondendo, por isso mesmo, à menor gravidade do delito, e à personalidade do delinquente primário, em regra, menos perigoso, são ineficazes para emendar o delinquente, mas são suficientes para diminuir no sujeito passivo de sua execução o freio moral, que geralmente enfraquece pelo contágio das prisões. "AULER, Hugo, apud, BITENCOURT, 2004, p. 235"

Em aspectos gerais, faremos algumas reflexões: a prisão tem como diretriz

ressocializar o infrator, todavia, o Estado, único e exclusivo detentor deste direito, não possui capacidade de garantir que o apenado efetivamente será ressocializado; do que adianta punir se o criminoso cometer outros crimes, a questão da prevenção é extremamente complexa; a prevenção e a ressocialização são essenciais para que os transgressores possam estar aptos para voltar ao convívio social.

A falência do sistema penal, sendo os regimes penitenciários uma das causas da reincidência, que é a pedra de toque da criminalidade, determinou a crise da repressão atual, que assim foi encontrar a terapêutica fora do cárcere; um dos exemplos é a suspensão condicional das penas privativas de liberdade. Daí o grande número de defensores de tal instituto, como Paul “Cucho. CUCHE, Paul apud, BITENCOURT, Cezar Roberto 2004, p. 240”

Inúmeros fatores foram determinantes para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro, dentre eles destaca-se: a precariedade das penitenciárias brasileiras, superlotação, violência, tráfico, crime organizado, atuando por meio de facções criminosas; depois vem a problemática da ressocialização dos apenados e o sentimento de injustiça perante as prerrogativas de poucos e a condenação de muitos.

Todos esses fatores serão analisados, pois são importantes para compreendermos porque há tanta reincidência de criminosos no Brasil onde a ressocialização não é eficaz ao ponto de impedir que condenados cometam crimes novamente.

Se o Estado apenas se preocupa com a punição e não com a ressocialização, ele deve buscar prevenir as condutas criminosas; como já dito anteriormente, se não houver a ressocialização, os criminosos voltarão a cometer crimes, e cada vez mais a violência irá aumentar, já que os mesmos não temem mais a vida na penitenciária, uma vez que se tornou aluno dela; portanto quem sofrerá com isso são os mais desamparados que ficam reféns da violência sem saber o que fazer. Dados atuais denunciam essa violência no país:

RIO - O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes também é a maior já registrada na história do país, e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. É o que Atlas da Violência 2016, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP), divulgado nesta terça-feira. A pesquisa ainda revela que jovens negros e com baixa escolaridade são as principais vítimas. No mundo, os homicídios representam cerca de 10% de todas as mortes no mundo, e, em números absolutos, o Brasil lidera a lista desse tipo de crime.³

A violência é constante e com os meios de comunicação avançados passamos

3 OLIVEIRA Gabriel, O Globo, <https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627> acesso em 23 de fevereiro de 2018.

a ter mais contato com notícias sobre os mais diversos crimes. Muitos são a favor da pena de morte, outros da prisão perpétua e outros acreditam que o atual Código Penal brasileiro se tornou obsoleto e precisa ser atualizado.

A pena privativa de liberdade é mais humanizada, mais civilizada; entretanto só será satisfeita se os apenados não se tornarem reincidentes, mas o que acontece na realidade é bem diferente, já que diversos fatores influenciam no aumento da criminalidade dos apenados, a superlotação é um deles:

A lotação que se faz presente nas penitenciárias, não se faz presente apenas em penitenciárias e penitenciárias públicas, mas sim todo o sistema. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez apenados, são encontrados dezessete. Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do apenado junto a sociedade. O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligado condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes. " O Globo/ Mapa da violência de 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil Acesso em 11 de fevereiro de 2018"

2.3 Das teorias envolvendo o criminoso nato

Os estudos do psiquiatra Cesare Lombroso revolucionaram a criminologia, as análises acerca das estruturas físicas das pessoas consideradas "anormais" com relação aos padrões sociais: loucos, criminosos e até prostitutas frente a estrutura física das pessoas ditas "normais".

Dentre as características dos criminosos destaca-se o tamanho da mandíbula que estava relacionado com a personalidade de psicopatas, ressalta-se que as bases científicas para esse entendimento era a Frenologia.⁴ Lombroso entendia que os estigmas, ou melhor, as expressões corporais, destacando o crânio e a mandíbula seriam suficientes para determinar se o indivíduo tinha personalidade de criminoso ou não, sem levar em consideração outros diversos fatores que podem levar o homem a cometer um crime. (LOMBROSO, 2013).

De fato, o primeiro contato com as teorias de Lombroso fizeram com que criminologistas, entre outros cientistas, passassem a investigar a veracidade e a legitimidade desses estudos, todavia, com o passar do tempo concluiu-se que os estudos apresentados pelo autor eram equivocados, por ignorar, outros fatores que podem culminar com a ação do homem e a execução de um crime. (LOMBROSO,

4 Frenologia Estudo do caráter e das funções intelectuais do homem segundo a conformação do crânio.

2013).

2.4 Da realidade carcerária

As condições desumanas nos presídios; a reincidência dos apenados acaba por gerar frutos indesejados, dentre eles, o sentimento de impunidade perante o elevado nível de reincidência do país e a rebelião dos apenados diante da inércia do Estado na busca pelas melhores condições de vida nas penitenciárias.

A Constituição Federal pátria é conhecida por buscar e sempre defender os direitos humanos, inclusive, obviamente, o dos apenados. Contudo nem a Carta Magna consegue impor mais humanidade nas penitenciárias.

2.5 Da situação carcerária no Estado de Goiás

No último ano, o Estado de Goiás, tinha 79.9% de seus presídios lotados, uma vez que existem mais de 14.000 presos para pouco mais de 8.000 vagas, tendo como base os dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (Sspap). (G1, 2017). Ou seja, a superlotação foi um dos problemas encontrados nos presídios goianos e com isso surgem outros tipos de problemas, inclusive há relatos dos apenados para com seus familiares sobre as humilhações sofridas nos ambientes carcerários do Estado goiano.

Ante a problemática, o Governo do Estado de Goiás, já em 2018, busca reforçar a reeducação dos apenados, frente a esses problemas envolvendo a superlotação, por meio da realização de políticas públicas de natureza educativa e instigação da capacidade profissional dos presos para que ao saírem da cadeia possam ter oportunidades de emprego. (TAVARES, 2018).

Dentre algumas políticas públicas desenvolvidas no Estado de Goiás podemos citar o Projeto Cabocla que teve sua origem na unidade prisional da cidade de Goiás, o projeto surgiu em 2008 oferecendo técnicas de bordados com características regionais sendo aplicadas em bolsas, almofadas entre outros.

Os Produtos produzidos pelos apenados são comercializados pela empresa Cabocla Criações em todo o país.

O projeto Cabocla ganhou 2 prêmios um deles foi o prêmio concedido pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). O segundo foi o Troféu Ouro, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM FACE A POLÍCIA MILITAR

Ante o exposto, é notório que a reincidência criminal, surte seus efeitos também na Polícia Militar do Estado de Goiás, apesar da dificuldade em obtenção dos dados a situação inspira cuidados, uma vez que o resultado reflete direto na segurança pública do Estado de Goiás.

Dados do Serviço de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, reitera informações supramencionadas, que a reincidência chega a 70% em pesquisa realizada em 2014. O até então, Secretário de Segurança Pública, Joaquim Mesquita esclarece:

Faremos uma campanha mostrando esses dados, vamos defender mudanças na legislação e que as Forças Armadas assumam a vigilância em fronteiras brasileiras para barrar armas e drogas, além de mobilização pela vinculação constitucional de recursos para a segurança pública, como ocorre com a saúde e a educação. Acessado em 11 de fevereiro de 2018.
<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,autores-de-chacina-em-goias-tem-16-passagens-por-crime,1144942>

Um caso real, a Chacina do Morro do Medanha, os três acusados de matar as jovens já se envolveram em outros 16 crimes, pelos quais foram fichados ou presos, mas depois soltos. O fato ocorreu dia 8 de março de 2014 no Morro do Medanha em Goiânia;

A secretaria de Segurança Pública realizou um estudo com 11 casos recentes e de grande repercussão como este. As estatísticas mostraram que 34 envolvidos nestes 11 casos somam 120 reincidências.

Os efeitos são diversos, a sensação de impunidade, a insegurança e a falta de credibilidade estatal são exemplos negativos.

Como primeira linha de combate a Polícia Militar do Estado de Goiás acaba por absorver os maiores impactos dessa falha estatal, todos os gastos já mencionados não englobam os recursos empregados nessa força combativa.

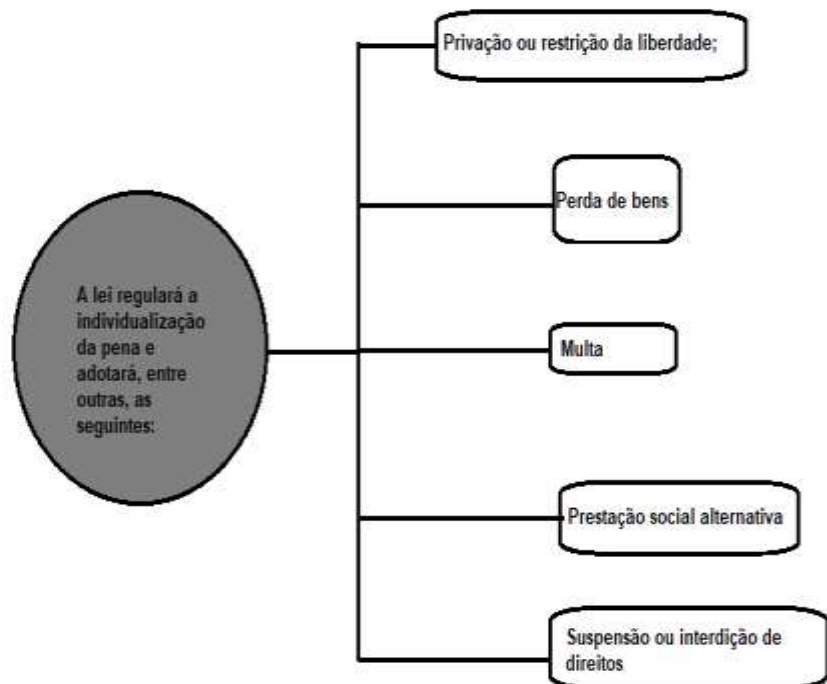
Cabe a PMGO, em grande parte a apresentação dos suspeitos a autoridade policial, que por sua vez apresenta os “infratores” a autoridade judiciária. Julgado e condenado o infrator será colocado em uma unidade carcerária para o devido cumprimento de sua pena, dentre várias facilidades juntamente com a precariedade do sistema prisional o infrator obtém inúmeros benefícios e logo ganha a “liberdade”, que em muitas vezes ocorre antes de atingir a função social da pena, a tão desejada

As penitenciárias encontram-se superlotadas em virtude não apenas do elevado número de crimes ocorridos, mas da reincidência criminal como fruto do fracasso do processo de ressocialização.

Por conseguinte, existem os abusos tanto cometidos pelos presos como pelas autoridades. O crime organizado, tráfico de drogas e violência, também fazem parte do dia-a-dia dos apenados no interior das penitenciárias.

O cumprimento da pena se torna uma condição necessária para os infratores, por se tratar de um desdobramento do devido processo legal. No esquema abaixo encontram-se os tipos de pena no Brasil:

Figura – 2 Possibilidades de aplicação da legislação aos condenados



Fonte: OLIVEIRA (2017)

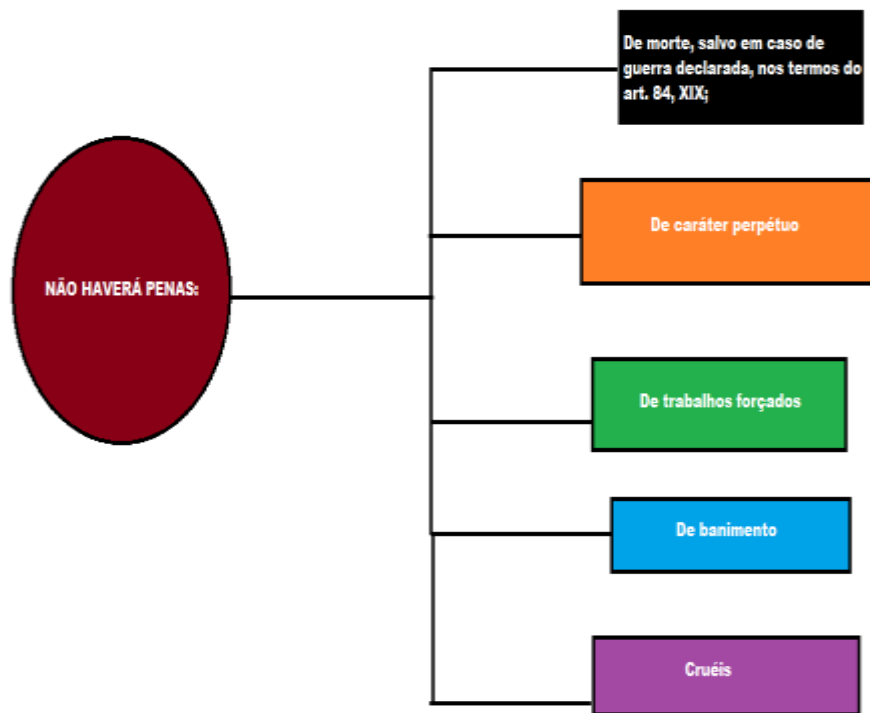
Insta ressaltar que como é de conhecimento público e notório, a pena de morte no Brasil não é permitida, todavia, existe uma ressalva no que diz respeito aos casos envolvendo circunstâncias de guerra declarada o que seria uma exceção sob a pena de morte.

No artigo 5º da Constituição Federal estão previstas as possibilidades acima acerca dos tipos de pena no Brasil e por fazer parte do rol dos direitos e das garantias

fundamentais é nítido que a Lei Maior criou penas que violassem o mínimo possível à dignidade humana dos presos, pois um dos objetivos do Estado é a reinserção social do condenado.

Cumprido salientar que, a pena possui suas variáveis em conformidade ao ato delitivo, onde o cerceamento de direitos pode variar de multa, prestação social até o mais severo que é a prisão.

Figura – 3 Limitações legais da aplicabilidade das penas



Fonte: OLIVEIRA (2017)

Por defender ferrenhamente os direitos e as garantias individuais e ter como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, faz com que as penas supracitadas não sejam permitidas.

Como salientado, a pena de morte possui sua exceção que é justamente nos casos de guerra, já com relação as outras penalidades as principais características é que defendem a integridade física e psíquica dos apenados onde as penas de trabalhos forçados, de banimento e cruéis não serão permitidas.

Com o objetivo de ressocializar o preso, o Estado criou penas que fossem compatíveis com seus princípios, onde os condenados passariam a viver em uma prisão, sem ter seus direitos violados, todavia, na prática não é o que ocorre.

Deve acontecer a efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição para

que não apenas a dignidade do preso seja defendida, mas também para que o processo de ressocialização possa ocorrer em virtude das condições mínimas de vida dos apenados a serem defendidas e efetivadas pelo Estado.

Podemos observar em nossa Constituição Federal o que está disposto no artigo 5º XLIX, que: é assegurado aos presos o respeito à “integridade física e moral”, no entanto o Estado não assegura de forma incisiva ao preso, a execução da lei, desta forma acaba por atingir a dignidade do apenado, seja por descaso por parte dos governantes, ou por parte da sociedade que de forma reiterada se sente injustiçada, ou seja ainda pela corrupção implícita dentro dos presídios.

A Verdade é que a Lei de Execução Penal é desrespeitada praticamente na sua totalidade, não por falta de esforços do judiciário, mas por não possuir uma estrutura mínima necessária para de fato atingir sua função social.

Podemos analisar que alguns conflitos não passam pelas normas jurídicas, mais sim por instituições sociais tais como: Escolas, Famílias, Igrejas entre outras.

No entanto quando as ações desviantes desrespeitam as normas fundamentais da sociedade se faz necessário a atuação do Estado por meio da legislação pertinente.

A Lei de Execução Penal foi positivada sobre os preceitos da Nova Defesa Social, possuindo por base informações levantadas nas ciências sociais no que desrespeito a prevenção e o tratamento a ser utilizado na ressocialização do apenado.

A nova defesa social não deve ser encarada como uma escola, mas como, um norte, não tendo como função impor uma dogmática, nem substituição de teorias do Direito penal por uma ideologia.

Pode-se afirmar que o Direito de Execuções Penais passa por uma grande evolução nas quais as garantias fundamentais são colocadas como prioridade. (ANCEL, ano, p. S/I, *apud*: HERREIRA, ano S/I p.23)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 406) “ vem permitindo a construção de um sistema de normas penais e processuais penais preocupado não somente com a punição, mais, sobretudo com a proteção do indivíduo em face de eventuais abusos por parte do Estado”.

Confirma ainda que o crime jamais deixará de existir no atual estágio da humanidade tanto em países ricos quanto em países pobres, mas cabe a mesma alcançar a pacificação social por meios punitivos mais dignos.

No entanto muito mais eficaz que a própria punição o Estado deve antes buscar meios que, de fato surtam seus efeitos quanto a prevenção da criminalidade

propriamente dita, o Estado deve incentivar, implementar programas e políticas públicas na tentativa de se buscar alguma forma eficaz para redução da criminalidade ao passo de evitar que se aplique as sanções ora supramencionadas.

O Estado se utiliza das penas como recurso de convívio em sociedade, pois se faz necessário impor limites para um convívio social.

Muñoz Conde nos ensina que “acredita que sem pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias” (CONDE, na S/I, p. 33 apud, BITENCOURT, 2010, p. 122).

A jurisprudência recomendava a remição pelo estudo, no entanto não existia previsão positivada acerca de tal benefício. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em 2007 editou a Súmula 341 a respeito dessa situação e a Lei nº 12.433/2011 corrigiu a supracitada omissão acrescentando ao ordenamento jurídico brasileiro ao art. 126 da Lei de Execuções Fiscais a remissão pelos estudos (NUCCI, 2014, p. 437)

Segundo a dialética freireana,

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal.

Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;

Melhorar a qualidade de vida na prisão;

Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Não resta dúvida quanto ao papel da educação aplicado no cárcere tendo como objetivo reeducar os apenados auxiliando para que possam ter uma visão mais ampla de mundo, buscando outras opções de inserção na sociedade, devendo ainda observar que os apenados que possuem acesso à educação estão mais preparados e acessíveis ao mercado de trabalho. É por meio da educação que os apenados ganham a oportunidade de se humanizarem e conseqüentemente a transformação.

O ambiente carcerário vai muito além do espaço físico, “sala de aula”, pois este espaço educativo nem recebe a devida valorização. Pode eventualmente o ambiente carcerário promover e favorecer aprendizagens corrosivas à índole do indivíduo, como: a repressão, ameaças, maus tratos, brigas, furtos, drogas, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penas de restrição de liberdade aplicadas no Brasil estão longe de atingir suas devidas funções sociais, em outro norte, podemos inferir que se trata de um exemplo de “casa de tortura”. Não é difícil de compreender os motivos: facções criminosas dominando os presídios, tráfico de drogas, assassinatos, alimentação e higiene precária, os apenados não dispõem de um mínimo de condições necessárias para uma sobrevivência digna, ou até mesmo a ressocialização.

Podemos chegar à conclusão de que a prisão no Brasil se assemelha a uma instituição com objetivo unicamente de tortura, com tratamentos desumanos e um sistema altamente corruptível. Se torna difícil acreditar na ressocialização do apenado que passa por um sistema com tantas falhas como as apresentadas neste trabalho. Infelizmente, os danos psicológicos e físicos, acabam por se perpetuar na vida dos apenados, bem como nos egressos dessas Instituições estatais.

A ressocialização tornou-se uma missão quase que impossível frente as problemáticas apresentadas e enfrentadas pelos apenados. Políticas públicas são necessárias, principalmente com foco na reabilitação dos reclusos, sendo que deveria ser encarada como prioridade pelas autoridades competentes, se assim fosse, com certeza a criminalidade e a reincidência dos recém-libertos no país teria como resultado uma diminuição.

Porém, como sabe-se, a criminalidade no país alcançou números alarmantes e precisa ser combatida. Pouquíssimas cadeias brasileiras possuem um programa de reabilitação eficaz.

Para conseguir a tão sonhada reeducação dos apenados são necessárias políticas públicas em todo o sistema prisional; tratamento psicológico, e condições dignas de convivência na cadeia, caso contrário, a violência continuará assolando as sociedade e mantendo a população a mercê do seu próprio ódio, causando uma desestabilidade das autoridades públicas e o sentimento de injustiça na população, a qual terá como reação natural o sentimento de vingança perante a criminalidade e passará a desejar a morte dos criminosos, pois julgam as cadeias ineficientes.

É de se verificar que a problemática levantada neste trabalho possui suas influências diretas voltadas ao Estado de Goiás, haja vistas, segundo Relatório de Inspeção aos Presídios de Goiás que traçou um panorama de como se encontra o sistema prisional no estado. O estudo reafirma a falta de condições das cadeias e chama atenção por um dado relacionado à superlotação. Ao todo, 15.965 detentos se

espremem para ocupar 7.909 vagas - o que corresponde a 201,85% da ocupação total.

O sistema prisional goiano apresenta sérios problemas, os quais necessitam de investimentos por parte do Estado. Atualmente o sistema carcerário conta com 120 unidades, distribuídas por 180 municípios.

Ante o exposto, conclui-se que a reincidência penal goiana possui todas as características das demais unidades da federação.

A ressocialização envolve uma questão de segurança pública, tendo em vista, diversas consequências diretas da não ressocialização que por sua vez afeta o país negativamente, impedindo a convivência pacífica e harmônica dentro da sociedade.

O Estado de Goiás vem sofrendo incessantemente com a violência prova disso que o Atlas da violência 2017 divulgou um estudo que foi feito em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O levantamento considera cidades com mais de 100 mil habitantes.

Na 20ª posição no ranking nacional, Novo Gama, no Entorno do Distrito Federal, lidera a lista dos municípios mais violentos de Goiás, a soma da taxa de homicídios e o número de Mortes Violentas com Causa Indeterminada (MVCI) aponta 75 mortes a cada 100 mil habitantes.

As 30 cidades mais violentas

O Nordeste é a região com mais cidades na lista, com 18 no total

Número de cidades na lista das 30 mais violentas por estado



1	Altamira, PA	16	Marituba, PA
2	Lauro de Freitas, BA	17	Almirante Tamandaré, PR
3	N. Senhora do Socorro, SE	18	Alagoinhas, BA
4	São José de Ribamar, MA	19	Eunápolis, BA
5	Simões Filho, BA	20	Novo Gama, GO
6	Maracanaú, CE	21	Luzilândia, GO
7	Teixeira de Freitas, BA	22	Santa Rita, PB
8	Piraquara, PR	23	São Luís, MA
9	Porto Seguro, BA	24	Senador Canedo, GO
10	Cabo de Santo Agostinho, PE	25	Ananindeua, PA
11	Marabá, PA	26	Trindade, GO
12	Alvorada, RS	27	Caucaia, CE
13	Fortaleza, CE	28	Igarassu, PE
14	Barreiras, BA	29	Serra, ES
15	Camaçari, BA	30	Feira De Santana, BA

Fonte: IPEA



Infográfico elaborado em: 04/06/2017

A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP) alega que "graças ao trabalho do setor de inteligência e às ações ostensivas das forças de segurança pública, Novo Gama, Luziânia, Senador Canedo e Trindade já apresentam redução nos índices de criminalidade desde 2016."

Visualizando os dados supramencionados fica evidente que a Polícia Militar do Estado de Goiás emprega seus policiais diuturnamente no combate a criminalidade e que em várias atuações se depara com infratores reincidentes.

Infelizmente o que nos deparamos é com um trabalho árduo da Polícia Militar e que muitas vezes não recebe o apoio necessária para continuar desenvolvendo suas atividades, se faz possível constatar inúmeras falhas em todo o sistema judiciário não apenas goiano mais todo o sistema nacional.

No entanto também é possível perceber que mesmo diante de tantas mazelas apresentadas no presente trabalho, os policiais militares não desanimam diante de suas missões, a Instituição busca sempre dentro das suas limitações oferecer o melhor para a sociedade dentro de suas possibilidades, não focando em suas dificuldades, mas buscando sempre o melhor para o cidadão de bem, para a sociedade que tanto carece de cuidados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 31 maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-edireitopenitenciario> no. Brasil> Acesso em: 06 março. 2018

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. I - parte geral. - 17. ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2012

_____. **Falência da Pena de Prisão/ causas e alternativas**. 3º edição. São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. Presidência da República Federativa do. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 22 mar. 2018.

_____. **Código Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 22 mar. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Problemas Atuais da Execução Penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, América do Norte, 20, set. 2007. Disponível em:
<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/8859/6170> > Acesso em 23 Mar. 2018.

ESTADO TERÁ DE CRIAR PLANO DE AÇÃO PARA PRESÍDIOS Disponível em < <http://www.tce.go.gov.br/Noticia/Detalha?noticia=15309>> Acesso em 03 de abril de 2018.

Lombroso, Cesare, 1885-1909. O homem delinqüente / Cesare Lombroso ; tradução Sebastião José Roque. — São Paulo : Ícone, 2013. — (Coleção fundamentos de direito)

LÚCIA Cármen, **Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em 03 de abril de 2018.

O Globo/ **Mapa da violência de 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil**. Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci/ **o sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.